

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2015, do Senador Romário, que *acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade para os processos relativos aos crimes de peculato, concussão, excesso de exação e os de corrupção passiva e ativa.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2015, que estabelece prioridade para os processos relativos aos crimes de peculato, concussão, excesso de exação e os de corrupção passiva e ativa, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

A proposição contém apenas três artigos. O primeiro apresenta a proposição, o segundo estabelece a prioridade legal e outro contém a cláusula de vigência. Não foram apresentadas emendas na Comissão.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de tema relativo ao direito processual penal, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além de caber ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF.

No mérito, observamos o quanto importante o projeto se revela, especialmente em um país subdesenvolvido no qual a corrupção demonstra-

se um verdadeiro obstáculo para o crescimento econômico e para o fortalecimento das instituições.

Temos que alguns crimes, dada sua evidente gravidade para a sociedade, devem possuir um tratamento legal diverso dos demais. Estabelecer a prioridade de tramitação dos delitos de peculato, concussão, excesso de exação e os de corrupção passiva e ativa é sinalizar aos malfeiteiros que a punição ocorrerá de forma breve, desincentivando novas ações delitivas.

Com efeito, sabemos que o que produz efeito dissuasório da criminalidade é menos a severidade da pena e mais a certeza da punição. Assim, devemos conjugar esforços para que essa certeza da pena se estabeleça, mediante processamento justo e rápido.

Embora não se tenha um consenso e um cálculo exato do preço da corrupção no Brasil, a Organização das Nações Unidas (ONU) sugere que o Brasil perde cerca de R\$ 200 bilhões com esquemas de corrupção por ano.

Considerando o ranking da Transparência Internacional sobre a percepção da corrupção no mundo, o Brasil passou a ocupar a 105<sup>a</sup> posição em 2018 – sua pior nota desde 2012 – em uma lista de 180 nações, é apenas uma das estatísticas que coloca o Brasil em uma posição nada confortável quando se trata desse tipo de crime.

Ademais, ressaltamos que matéria similar já foi submetida à apreciação deste Parlamento, convertida na Lei nº 13.285, de 2016, com a seguinte redação: “*Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.*” Assim, a presente solução segue a mesma linha da alteração que culminou na modificação do Código de Processo Penal.

Apenas sugerimos pequena emenda de redação para modificar o dispositivo que foi criado pela proposição. Sugerimos que ao invés de um art. 801-A, seja criado um parágrafo único ao já existente art. 394-A.





SF/19885.78329-60

### III – VOTO

Pelo exposto, conclui-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2015, na forma da seguinte emenda de redação.

#### **EMENDA N° -CCJ (de redação)**

Acrescente-se no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – o parágrafo único do art. 394-A, ao invés do art. 801-A, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator